



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 139/2018, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Irati com seu Regime Próprio de Previdência Social – CAPSIRATI e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto Emenda Modificativa de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Irati com seu Regime Próprio de Previdência Social – CAPSIRATI e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, importante analisar se o Poder Legislativo detém legitimidade para emendar Projeto de Lei que trata de matéria privativa do Poder Executivo.

O art. 63 da Constituição Federal prevê:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Com base no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é permitido aos parlamentares apresentarem emendas aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não causem aumento de despesas, e que a emenda não verse sobre matéria diferente das matérias tratadas no projeto de lei.

Neste sentido, vejamos o seguinte aresto:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.) ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Noutro giro, o Projeto de Emenda visa alterar o art. 4º do Projeto de Lei 139/2018, inserindo a seguinte redação aos referidos artigos:

"Art. 4º - O Município, conforme previsão contida no art. 5º da Portaria 402 do MPS, arcará com multa de 10% sobre os valores devidos, em caso de não pagamento dos valores vencidos e vincendos, acordados no Termo de Acordo e Parcelamento.

Parágrafo único - Não serão admitidos novos parcelamentos enquanto estiver em vigor o presente Termo de Acordo e Parcelamento."

Denota-se que o art. art. 4º visa aplicar uma multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, em caso de não pagamento dos valores vencidos e vincendos, acordados no Termo de Acordo e Parcelamento.

Sobre o tema, a Portaria nº 402 do MPS prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

(...)

IV - previsão das medidas e sancões, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

(...)

Assim, a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, em caso de não pagamento dos valores vencidos e vincendos, está em consonância com inciso IV do art. 5º da Portaria 402 acima colacionada, inexistindo irregularidade ao Projeto de Emenda apresentado.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apta para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 11 de dezembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)